DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 511/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5921/2020
PROTOCOLO	: 2039878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2020
CONTRATADO	: A P KRAEMER MERCADO
OBJETO	: AQUISIÇÃO EM REGIME EMERGENCIAL
VALOR	: R$ 242.339,94
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS MATERIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do contrato administrativo n. 9/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS e a empresa A P Kraemer Mercado, tendo por objeto aquisição emergencial de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros materiais, com valor contratual no montante de R$ 242.339,94 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

O procedimento de dispensa de licitação n. 15/2020 e a formalização do contrato n. 9/2020 se encontram julgados por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão – AC02-89/2022 (peça 42).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas emitiu sua análise pela irregularidade por contaminação das fases anteriores, pugnando pelo reconhecimento da intempestividade na remessa dos documentos.

O jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (peça 68).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

O processo está instruído com os documentos necessários, tendo a execução financeira observado as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n. 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contratual	R$ 242.339, 94
Notas de Anulação de Empenho	R$ 88.832, 84
Valor Empenhado	R$ 153.507,10
Total De Notas Fiscais	R$ 153.507,10
Total De Ordens De Pagamento	R$ 153.507,10

Quanto à tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme a Instrução Normativa TCE/MS n. 88/2018, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre. O último pagamento foi realizado em 16/06/2020, a remessa foi realizada em /09/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, CNPJ: 03.759.271/0001-13, e a empresa A P Kraemer Mercado, CNPJ: 30.759.291/0001-67, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado Alexandrino Arévalo Garcia, portador do CPF: 839.314.301-20, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – **RECOMENDAR** que o atual gestor designe os fiscais do contrato de forma prévia, ou no máximo contemporânea à formalização do instrumento contratual, com indicação específica a cada contrato firmado, constando identificação do contrato;

V- **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS